



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: MIRAY PESCADOS LTDA.  
ENDEREÇO: Rua Santos Coelho Neto, 676 – Manaira – João Pessoa-PB.  
CNPJ: 11.674.267/0001-80  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2011.14656-6  
PROCESSO Nº: 1/4513/2011

**EMENTA: ICMS–INTERNAMENTO DE MERCADORIA INDICADA COMO “EM TRÂNSITO”.** Ação Fiscal acusando o internamento de mercadoria, originariamente destinada ao Estado do Piauí, conforme a NF3113, modelo 55, emitida pela autuada, o qual restou provado, inclusive por registro fotográfico do flagrante de descarrego, havido no estabelecimento da empresa BRUNO SAVÓIA SOARES-ME., também destinatário na operação documentada pela NF-e 3112, da mesma emitente, na mesma prestação de serviço de transporte interestadual, em situação de ausência da obrigatoriedade da baixa da responsabilidade pela mercadoria “em trânsito”, por ocultação daquela operação no registro de trânsito de mercadorias nas fronteiras deste Estado, a qual ocupava a quase inteira capacidade de carga do veículo pertencente à empresa fabricante de alimentos e com atividade de transportadora, sediada na proximidade do local de internamento, que também transportava mercadoria própria na mesma prestação, conforme demonstrado nos autos. Dispositivo infringido Art. 170, II do Decreto 24.569/97 e penalidade, a prevista no Art. 123, I, “i” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE. Impugnação Tempestiva.**

JULGAMENTO:

3170/14

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a acusação inicial de que o contribuinte acima qualificado teria internado “ no território cearense, mercadoria indicada como **em trânsito** para outra unidade da Federação. A autuada emitiu Nota fiscal (DANFE) nº 3113, em 22/11/2011, destinada à empresa DPN-DELTA PRODUTOS NATURAIS E DIETÉTICOS LTDA., em Parnaíba-PI., sendo que as referidas mercadorias estavam sendo internadas na empresa BRUNO SAVÓIA SOARES-ME., CGF 06.572450-0, no Estado do Ceará, conforme informações fiscais em anexo, motivo do A I.”

Originariamente, instruem o presente processo:

- 1) Auto de Infração nº 2011.14656, lavrado em 25.11.2011, fls. 02;
- 2) Informação Fiscal complementar ao AI acima, fls. 03;
- 3) DANFE nº 3113, emitido em 22.11.2011, fls.05;
- 4) Certificado de Guarda de Mercadoria 786/2011, emitido pela NUFIT, fls.04;

(R)

Processo 1/4513/2011,

Julgado: 3170/14

- 5) Procuração "Extra Judicia" firmada em 24.11.2011, fls.06 e 07;
- 6) Carteira da OAB com inscrição nº 23081, frente e verso, fls.08 a 11;
- 7) Duas fotografias do flagrante de descarrego, fls.12;
- 8) Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, emitido pelo NUFIT em 23.11.11, fls. 13;
- 9) CRLV nº 9069631615 do veículo denunciado e CNH do motorista, fls. 14;
- 10) Instrumento Particular de Constituição da Sociedade Empresária – MIRAY PESCADOS LTDA., avençado em 22.01.2010, fls.15 a 17;
- 11) 1ª Alteração Contratual da Sociedade Limitada acima, fls.18 e 19;
- 12) CNH nº 05284609541 do sócio minoritário da LITORAL PESCADOS LTDA. M E., BRUNO SAVÓIA SOARES, CPF 061372953-62, fls. 20;
- 13) Declaração do sócio acima, firmando sua aquiescência com a situação de fiel depositário da mercadoria constante da NF-e nº 3113, fls.21;
- 14) Consulta CAF de inclusão do Protocolo de Entrega de AI e documentos, fls.22;
- 15) Protocolo de Entrega CAF nº 2011.14710 incluso em 13/12/2011, fls. 23;
- 16) Termo de revelia e despacho de encaminhamento, firmados em 21.12.11, fls.24;
- 17) Termo de Juntada firmado em 29.11.2011, referido ao protocolo 4513/11, fls. 25;
- 18) Requerimento de Dilatação de Prazo datado de 30.11.2011, fls. 26;
- 19) Procuração "Ad judicia", firmada em 24.11.2011, fls. 27 e 28;
- 20) Consulta do AI acima, com prazo originário de 07.12.11, fls. 29;
- 21) Consulta do AI acima, com prazo dilatado para 19.12.11, fls.30;
- 22) Termo de Juntada referido ao protocolo CONAT 4513/11, de 16.12.2011, fls.31;
- 23) Peça Impugnatória firmada em 14.12.2011, recebida sob o protocolo acima, fls. 32 a 51;
- 24) Procuração "Ad Judicia" firmada em 12.12.2011, fls. 52 e 53;
- 25) Comprovante de Inscrição e situação fiscal no CNPJ, da autuada, fls. 54;
- 26) Contrato Social da autuada, firmado em 22.01.10, fls. 55 a 57;
- 27) 1ª Alteração Contratual do Contrato Social acima, de 22.04.2010, fls.58 e 59;
- 28) Cópia do DANFE 3113, emitido em 22/11/2011, fls. 60;
- 29) Declaração de Desistência, firmada pela DPN-DELTA PRODUTOS NATURAIS E DIETÉTICOS LTDA., fls. 61;

Após a fixação dos dispositivos infringidos, Arts. 170, inciso II do Decreto 24.569/97 (RICMS), a fiscalização aplicou a penalidade capitulada no artigo 123, inciso I, alínea "i" da Lei 12.670/96(LICMS), alterada pela Lei 13.418/03.

No campo fático a Informação Complementar do AI em epígrafe, compreendida nas fls. 3 e 8, contextualiza a cena que veio a fundar a imputação de internamento da mercadoria acobertada pela NF Eletrônica nº 3113, série 55, emitida pela sociedade empresária paraibana MIRAY PESCADOS LTDA., em 22.11.2011, com autorização de uso protocolada sob o nº 32510013907169 da mesma data, em operação assinalada com o CFOP 6102, destinada à Parnaíba-PI., mas que restou descarregada, no estabelecimento matriz da sociedade empresária limitada LITORAL PESCADOS LTDA., CNPJ nº 97534284/0001-38, fls. 62 dos autos, localizado nesta capital, e com atividade no comércio atacadista de pescados e frutos do mar, evento este corroborado por registros fotográficos constantes da fls.12 dos autos, a qual, na ocasião, também recebera mercadorias a ela, originariamente destinadas, acobertadas pela NF eletrônica nº 3112, emitida na mesma data, pelo mesmo remetente, para o contribuinte BRUNO SAVÓIA SOARES, CGF 06.572450-0.

Tal fato, a averiguação do internamento da mercadoria ( salmão ), decorreu de denúncia do Posto Fiscal de Fronteira de Aracati, segundo a qual, o caminhão placas NQO 8168-

Processo 1/4513/2011

Julgado: 3170/14

CE, estaria transportando tal mercadoria destinada ao Piauí, que em sua totalidade, ficaria no estabelecimento localizado na rua Amélia Benebien, 420 – Papicú, onde, conforme o cadastro da SEFAZ estava funcionando a empresa individual BRUNO SAVÓIA SOARES-ME., inscrita no CGF sob o nº 06.572450-0, fls. 63 e 64 dos autos, a cujo número de inscrição no registro do comércio – NIRC, correspondente à inscrição na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) 23200931724, mesmo atualmente, após a mudança da sua natureza jurídica para sociedade empresária limitada, continua associado ao empresário individual acima referido, conforme demonstram as fls.65 e 66 dos autos.

Na sua impugnação ao feito, apresentada tempestivamente, a autuada se insurgiu contra a autuação, deixando patente seu objetivo de levá-la a improcedência, em face da alegativa veiculada no referido lançamento, com ICMS no valor de R\$ 19.137,90 e de multa no valor de R\$ 33.772,77, que juntos totalizam Crédito Tributário de R\$ 52.910,67, de que a mesma houvera internado em território cearense, mercadoria indicada como “em trânsito”, destinada à outra unidade da Federação. Alegativa esta que não deve prosperar pelas razões que aduz, conforme a seguir especificado:

- i) A mercadoria fora adquirida pela DPN DELTA PRODUTOS NATURAIS E DIETÉTICOS LTDA., sendo destinada ao próprio estabelecimento na cidade de Parnaíba-PI, conforme a nota fiscal que fez anexar, fls. 60 dos autos e a declaração de confirmação da compra pela destinatária, a penas noticiada, sem qualquer repercussão material nos autos;
- ii) quando de passagem por este Estado, a impugnante parou para entregar mercadoria na empresa BRUNO SAVÓIA SOARES - ME;
- iii) a maior parte da mercadoria embarcada no veículo tinha sido vendida para a DPN DELTA PRODUTOS NATURAIS E DIETÉTICOS LTDA.;
- iv) após a lavratura do AI a autoridade fazendária decidiu pela liberação da mercadoria, nominando para fiel depositário da mesma, a empresa BRUNO SAVÓIA SOARES – ME.;
- v) alega, que a mercadoria só foi vendida neste Estado à empresa nomeada fiel depositária, pela presunção da infração retromencionada, que acarretou o atraso para sua entrega no adquirente originário, identificado na NF- e nº 3113.
- vi) pontua ser absurda a autuação, por desconsiderar a explanação feita pela impugnante, acusando-a de destinar mercadoria para local diverso do indicado na Nota Fiscal aludida;

No que concerne à parte do mérito, a impugnatória assinala em primeiro lugar que o AI não pode se valer de “fissão” para sua composição, apesar das técnicas legais presuntivas que autorizam a simplificação do modelo de incidência, a dispensa de provas diretas pelo fisco, ou a negativa de produção de provas pelo contribuinte, em desfavor, no seu entendimento, da certeza material dos fatos, do direito aplicável e até da segurança jurídica.

Ainda no que se refere à parte meritória da defesa, a contestatória pontua que a acusação promovida pela autoridade fiscal resulta de força maior, presente no caso, o qual ocasionou atraso na entrega das mercadorias descritas na mencionada nota fiscal eletrônica. Ademais, a aludida autoridade não considerou a argumentação de “causa excludente de ilicitude”, tornando improcedente a autuação e o AI, por ela constituído, carente de inteira e total subsistência fática e jurídica.

Sobre o trecho da contestação aberto pelo tópico “Do ônus probatório do Fisco no Processo Administrativo Fiscal”, também inserto no mérito da referida peça, este inicia-se com a menção à tese de que, em obediência aos Princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal o ônus da prova cabe a quem alega, colacionando em seguida, entendimento doutrinário do ce

Processo 1/4513/2011

Julgado:

3170/14

lebrado mestre Paulo Barros de Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 8ª edição, São Paulo: 1996, onde desponta o tratamento sugerido pelo insigne mestre paulista, para quem nas infrações objetivas, como a da espécie, “o único recurso de que dispõe o suposto autor do ilícito, para se defender, é concentrar razões que demonstrem a inexistência material do fato acoimado de anti-jurídico, descaracterizando-o em qualquer de seus elementos constituintes”, tratamento este, fidedignamente adotado na tessitura da peça impugnatória.

A parte meritória da contestação faz-se concluir com o sub-título “Da Multa Confiscatória”, no qual alude ao inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, e pontua que “o Princípio do não-confisco revela-se corolário cristalino do clássico Princípio da Capacidade Contributiva, que tanta relevância adquiriu em nosso ordenamento. O confisco seria desproporcional à capacidade contributiva, seria o aniquilamento desta, o que violaria a graduação determinada pela Lei Maior”, arrematando que “a multa aplicada a impugnante tem efeito confiscatório, ante a disparidade da mesma perante a infração apontada, o que deve ser imediatamente afastada por este órgão julgador, ante o princípio constitucional da vedação de confisco.”

Por fim, a impugnante pede a improcedência do AI aqui apreciado, por entender comprovado que não houve a infração apontada pela autoridade fazendária.

Este é o Relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

A questão trazida à minha apreciação refere-se à acusação de que a empresa acima identificada, promoveu o internamento de mercadoria originariamente destinada ao Estado do Piauí, em estabelecimento de empresa sediada neste Estado, a qual também foi destinatária de venda interestadual de uma partida de salmão, pela Nota Fiscal Eletrônica imediatamente anterior, à que foi objeto da acusação formulada, cujo ICMS ANTECIPADO de 5% (cinco por cento) do valor da operação, foi recolhido na fronteira, conforme a fls. 67 dos autos..

A autuação se funda, no que concerne aos dispositivos do RICMS tomados como infringidos, no art. 172, inciso II, o qual elenca as indicações que devem ser inclusas no quadro “destinatário/remetente”, do documento fiscal referido aos contribuintes envolvidos na operação em análise, onde deveria figurar no campo do destinatário as indicações da empresa individual BRUNO SAVÓIA SOARES, identificada com o CNPJ 97534284/0001-38, (o qual se refere à sociedade empresária LITORAL PESCADOS LTDA.-ME.), e o CGF 06.572450-0, à semelhança da Nota Fiscal Eletrônica nº 3112, de numeração vizinha a que foi objeto da presente autuação, que veio acobertando 900 Kgs de salmão, também embarcados no veículo placas NQO 8168/CE, conforme demonstram as fls. 68 a 71 dos autos.

Na espécie, é de se ressaltar que a Nota Fiscal Eletrônica nº 3113 não foi apresentada à fiscalização de fronteira no PFF de Aracati, conforme se depreende das Consultas extraídas dos Sistemas COMETA e SITRAM, fls. 72 e 73 dos autos, que apontam para inexistência do registro da mesma, que uma vez havida, geraria uma situação de “trânsito livre” para o controle de flu

Julgado:

3170/14

xo de mercadorias no território deste Estado, gerando para o motorista do veículo que prestou o serviço de transporte interestadual, identificado sob o prontuário nº 29259281050, conforme ratifica a fls. 74 dos autos, (que corresponde ao nº de registro da Carteira Nacional de Habilitação do mesmo) a responsabilidade de promover a saída da mercadoria destinada à empresa sediada em Parnaíba-PI, o qual difere da cópia da CNH nº 01355492003 trazida aos autos pela fiscalização atuante no feito, conforme a fls.14 dos autos.

Outrossim, releva pontuar na espécie que, o serviço de transporte interestadual, tanto da NF-e 3113, como da sua antecessora NF-e 3112, executado com a utilização do veículo caminhão, placas NQO 8168, (de propriedade da D & C INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. - ME., CGF 06.180379-0), sob a cláusula FOB, o foi sob a responsabilidade da emitente dos referidos documentos fiscais, conforme se pode deduzir das fls.70 e 75 dos autos, cujas consultas do transporte o colocam como transportador, ante a indicação da expressão “o mesmo”, assinalada no campo razão social do transportador.

Por oportuno, faço juntada dos espelhos das NF`-e`s nºs 15.694, 395.247 e 1537, destinadas à proprietária do aludido veículo transportador, acima referida, com o nome de fantasia, D & C ALIMENTOS, que também atua no transporte rodoviário de cargas, a título de instrução complementar da Informação Fiscal da fls. 03 dos autos, através das fls. 76 a 78.

Isto posto, passamos a contemplar os pontos levantados na peça impugnatória presente nos autos, em caráter tempestivo, adotando a ordem de exposição da peça impugnatória, para orientar a abordagem da mesma, na apreciação do presente feito fiscal, a qual se inicia pela síntese fática da autuação havida no trânsito de mercadorias, aonde é pontuada, como havida, a confirmação da compra, pela destinatária identificada na já mencionada NF-e 3113, sem que houvesse a comprovação tempestiva deste fato, refletida nos autos do presente Processo Administrativo Tributário.

No campo do mérito do lançamento de ofício, a contestatória alega que a autuação havida, embasada na acusação de internamento de mercadorias, assenta-se tão somente sobre uma ficção, a suposta tentativa de internamento de frutos do mar (salmão fresco, filés de camarão e de salmão, além de tomate seco), carecendo de consistência e não merecendo acolhida tal argumento, ante o registro fotográfico do descarrego havido no estabelecimento da sociedade empresária LITORAL PESCADOS LTDA.- ME, inscrito no CNPJ sob nº 97.534.284/0001-38, fls .62 dos autos, flagrado ali como a consumação do internamento, vez que após a referida descarga, o veículo se dirigia para entrega final de mercadorias no estabelecimento da D & C ALIMENTOS, ao qual está vinculado por relação de propriedade, conforme demonstrado pela fls.79 dos autos, e ante a ausência de qualquer termo de responsabilidade referido à saída da mercadoria acobertada pela supracitada NF-e nº 3113.

E aqui é o momento de trazer o presente feito à ordem. A acusação formal de internamento da mercadoria, acobertada pela nota fiscal eletrônica supra referida, é tomada pela contestatória como causa de **força maior**, na tentativa de justificar a venda da mercadoria à empresa BRUNO SAVÓIA SOARES-ME., CGF 06.572.450-0, nomeada nos autos, fiel depositária da mesma, como decorrente do atraso da entrega na destinatária, originariamente nominada na NF- e nº 3113, retromencionada. Noutro plano, a efetivação da venda de mercadoria, neste Estado, de mercadoria, originariamente destinada a outra Unidade da Federação prejudica o Erário Público cearense, diretamente, pela evasão da diferença de alíquotas interna e interestadual, e indiretamente, pela omissão de entradas das mercadorias assim adquiridas, que, inexoravelmente, levarão à omissão das saídas das mesmas, sob pena da perda do controle do estoque.

A

Julgado:

3170/14

Por outro lado, o erro de direito alegado na impugnação, como excludente de ilicitude, atribuído a suposta “força maior”, referida no § anterior, constitui-se num esforço intelectual louvável, para tentar afastar toda a carga probante do fato, que a acusação trouxe aos autos, mediante a acostagem do registro fotográfico, em cores, do descarrego da aludida mercadoria, ficando de plano, prejudicada a parte meritória da contestação intitulada “Do ônus probatório do Fisco no Processo Administrativo Fiscal”.

Por sua vez, a penalidade de internamento de mercadoria destinada a outra unidade da Federação, é a capitulada no Art. 123, I, “i” da Lei 12.670/96, a qual teve alterada sua redação pelo inciso XIII do Art. 1º da Lei 13.418/03, conforme acima pontuado, tem acirrada a sua calibragem (30% do valor da operação) em face do grau de nocividade da conduta adotada pela autuada, que diretamente concorre para evasão da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, apurada a título de ICMS ANTECIPADO, e indiretamente, concorre para a omissão da entrada, já que o documento fiscal destinado a outrem, não se presta ao reconhecimento e à escrituração pelo destinatário de fato, ficando tal entrada de mercadoria fadada ao ocultamento do controle de estoque, pena de seu estouro, e por via de consequência, a saída de tal mercadoria também não tem como não ser omitida do controle do estoque, pelo mesmo motivo que compeliu à omissão da entrada, a perda do controle físico do fluxo de mercadoria do adquirente de fato, estabelecido neste Estado.

Assim, tal potencial de lesividade ao interesse arrecadatório do ICMS des Estado, foi contemplada pelo legislador tributário cearense, com a multa de 30% do valor da operação, inclusive, por também ser este Estado, predominantemente destinatário de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, para quem, tal conduta – internamento de mercadorias destinadas a outra unidade da Federação – engendra e articula outras condutas, também ilícitas, (omissão de entradas e a consequente omissão de saídas, além da manutenção artificial do SUPERSIMPLES) que têm, claramente, o condão de violar o Erário Público local.

Portanto, agiu com pertinência a fiscalização presente no feito, ao imputar a ilicitude ao remetente da mercadoria acobertada pela NF-e 3113, destinada a empresa sediada no Estado do Piauí, que na espécie, foi o responsável pela execução do transporte que, não levou ao conhecimento do controle do trânsito de mercadorias deste Estado, a operação que seria qualificada como “trânsito livre” no âmbito do território cearense, a qual repercutia, significativamente na utilização da capacidade de carga do veículo de transporte, placas NQO 8168-CE.

Por sua vez, a autuada, cujo sócio majoritário, TUFIC SAVÓIA, fls.18 e 19 dos autos, tem laços consanguíneos próximos com o sócio majoritário FÉLIX TUFIC SAVÓIA da sociedade empresária LITORAL PESCADOS LTDA., fls.80 dos autos, CNPJ97534284/0001-38, em cujo estabelecimento foi internada a mercadoria (NIRC da JUCEC nº 23200931724, enviou duas partidas de mercadoria (frutos do mar) para a firma individual BRUNO SAVÓIA SOARES, CGF 06.572450-0, atualmente baixada de ofício; a primeira, de menor monta, veio acobertada pela nota fiscal eletrônica 3112, com todas as obrigações tributárias adimplidas, e a segunda, NF-e 3113, veio “camuflada” indicando como adquirente, a empresa DPN DELTA PRODUTOS NATURAIS E DIETÉTICOS LTDA., sediada em Parnaíba-PI, a qual veio a ter sua situação cadastral declarada inapta no CNPJ, por omissão de declarações, desde 13.02.2012, fls.81 dos autos, não tendo sido submetida ao controle do trânsito de mercadorias no Posto Fiscal de Fronteira de Aracati – descumprimento de obrigação acessória – e tampouco recolhido o ICMS ANTECIPADO correspondente à operação, restando evidenciada, a pertinência da constatação fática, firmada no último parágrafo da Informação Fiscal, pousada as fls. 03 dos autos, a qual foi robustecida pela imagem “colorida” do flagrante do internamento.

D

Processo 1/4513/2011

Julgado: 3270/14

A esta altura, cabe enfatizar que a juntada das fls. 62 a 81 no presente P AT se houve de ofício, e refere-se a documentos extraídos de sistemas informatizados do Fisco, está fundamentado no § único do Art. 61 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário ainda vigente, Decreto nº 25.468/99, o qual está encartado no Capítulo VI Das Provas, do seu Título II Do Processo, e motivado pela necessidade de demonstrar a prova em contrário da boa fé do emitente, nesta operação interestadual destinada à Parnaíba-PI, assim como, pela contingência de complementar os elementos trazidos aos autos pela fiscalização de trânsito, cuja atividade é marcada, pela imediatividade dos prazos de suas ações, submetida ao contexto ambiental aberto do trânsito, com toda sorte de intempéries; e pelo império dos fatos, aonde a possibilidade de ocorrência de lacunas não pode ser descartada, pelas próprias condições de trabalho no trânsito de mercadorias.

Por fim, ainda no campo do mérito levantado na defesa aposta ao lançamento do crédito tributário, aqui apreciado, o tópico “Da Multa Confiscatória” fica prejudicado pela impossibilidade de conhecer o afastamento da multa lançada no AI aqui apreciado, expresso no último parágrafo do aludido tópico, por não incluso na competência do Julgador Administrativo Tributário, conforme o disposto no Art. 48, § 2º da Lei 15.614, de 29 de junho de 2014, por mais que este não concorde com o patamar da multa lançada, vez que a mesma está prevista na Lei do ICMS deste Estado.

### DECISÃO

Por tudo anteriormente exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração 2011.14656, devendo o contribuinte autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 52.910,67 (cinquenta e dois mil, novecentos e dez reais, sessenta e sete centavos), abaixo demonstrada, com os acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

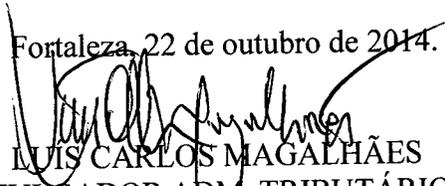
<b>Base de Cálculo</b>	<b>= R\$ 112.575,91</b>
<b>Alíquota</b>	<b>= 17%</b>
<b>ICMS</b>	<b>= R\$ 19.137,90</b>
<b>MULTA</b>	<b>= R\$ 33.772,77</b>
<b>TOTAL</b>	<b>=R\$ 52.910,67</b>

Processo 1/4513/2011

Julgado: 3170/19

AI 2011.14656

Fortaleza, 22 de outubro de 2014.

  
LUIZ CARLOS MAGALHÃES  
JULGADOR ADM. TRIBUTÁRIO